



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.903134/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.980 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente CALÇADOS FRANK LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. NÃO RECONHECIMENTO.

O argumento da Recorrente foi que se aguardasse a decisão no processo nº 13855.000951/2003-21, e a decisão administrativa definitiva naquele processo lhe foi desfavorável, não reconhecendo o crédito e por conseguinte não homologando a compensação, portanto há que ser mantido o acórdão da 1ª instância no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-31.363, de 18 de junho de 2010, da 8ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 19733.85316.140504.1.3.03-0401, em 14/05/2004, e-fls. 12-19, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do Exercício 2004 (ano-calendário 2003) no valor de R\$ 11.654,18.

Conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 844667585, juntado à e-fl. 4, não foi reconhecido crédito de saldo negativo de CSLL, por não terem sido confirmadas as estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior no valor de R\$ 11.654,18, decorrente do não reconhecimento do crédito pleiteado, restaram não homologadas as compensações declaradas nas DCOMPs nº 42254,40833.140604.1.1.03-0449, 10453.76508,211204.1.3.03-0815, 14697.83335.230905.1.3.03-4092, 19733.85316.140504.1.3.03-0401 e 19055.31504.150704.1.3.03-5000.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que o direito creditório estaria demonstrado na FICHA 12A da DIPJ2004/2003 retificadora apresentada em 08/04/09, demonstrando o crédito de R\$11.654,18 pleiteado no PER/DCOMP discutido nos presentes autos, e que as cópias do livro razão juntado ao processo apresentariam o crédito da CSLL a compensar de RS 14.169,37 referente 2001 e R\$2.508,15 referente 2002 apresentados pelo processo de nº 13855.00951/2003-21, cujo total é de R\$ 16.661,02 e que a partir desse saldo negativo efetuou-se as compensações expressas no demonstrativo de fl.02.

A manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte pela 8ª Turma da DRJ/RJ1 reconhecendo a homologação tácita das compensações declaradas nos PER/DCOMPs nº 19733.85316.140504.1.3.03-0401, 42284.40833.140604.1.3.03-0449 e 19055.31504.150704.1.3.02-5000, mas não reconheceu crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 pelo motivo assim consignado no voto condutor do acórdão:

Do Saldo Negativo de CSLL

Analisando-se a DIPJ/2004(fl.06), verifica-se que na linha 38 da ficha 17, a CSLL total é de R\$ 1.067,22. Na linha 17 da referida ficha, consta como estimativas de CSLL o valor de R\$ 11.654,18. Está registrado, na linha 48 - ficha 17- CSLL a pagar, um saldo negativo de CSLL de R\$ 10.586,96, sendo este o valor a ser analisado como possível crédito do contribuinte.

Não consta na ficha 17 outros valores a título de dedução de CSLL, portanto, o cerne da questão se prende a confirmação das estimativas de CSLL.

Na "Análise de Crédito" (fl. 33 e 34), consta que as estimativas de janeiro a abril de 2003 foram compensadas pelo contribuinte com saldo negativo do ano-calendário de 2002 que não havia sido reconhecido como crédito. Quanto aos meses de maio a novembro de 2003, consta que a interessada compensou tais débitos na Dcomp 1484677927.290307.1.7.03-5955, constando que tal compensação não foi confirmada.

Conforme informações do Sief (fl. 35), a referida Dcomp foi objeto de manifestação de inconformidade no processo 13855.000951/2003-21, e possui como crédito o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002.

No âmbito do supracitado processo, não foi reconhecido, pela DRJ /RJO 1-Acórdão 12-31260 — 8ª Turma de 11/06/2010 (fl 36 a 41), qualquer valor a título de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2002.

Portanto, nenhum valor pode ser usado para compensar as estimativas de CSLL do ano-calendário de 2003, resultando em uma CSLL a pagar de R\$ 1.067,22, ou seja, não há crédito a favor da interessada.

Quanto as cópias do Razão apresentadas pelo contribuinte, há que se considerar que são documentos produzidos pela própria interessada e não foi acompanhada de documentos, não tendo qualquer valor probante.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 07/10/2010 (e-fl. 49).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 05/11/2010 (e-fls. 50-88) onde alega que o v. acórdão não reconheceu o saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2002, tendo em vista decisão proferida nos autos do processo nº 13855.000951/2003-21, mas que a decisão não seria definitiva, uma vez que a Recorrente apresentou recurso voluntário naquele processo. Teceu considerações acerca do referido processo.

Aduz que a decisão recorrida do presente processo reconheceu a homologação tácita de três declarações de compensação, sendo uma delas a que demonstrou a existência do crédito de CSLL do ano de 2003, passível de compensação (PER/DCOMP nº 19733.85316.140504.1.3.03-04, e dessa forma , tendo sido homologada tacitamente a declaração de compensação na qual foram informados os créditos da CSLL, relativas às estimativas apuradas no ano de 2003, defende que deveria ser considerada a homologação dos referidos créditos.

Requer ao final o provimento do recurso com o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003 e a homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMPs nº 0453.76508.211204.1.3.03-081 e 14697.83335.230905.1.3.03-4092.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente encaminhou os seguintes PER/DCOMPs utilizando crédito de saldo negativo de CSLL Exercício 2004 (ano-calendário 2003) para compensação dos débitos neles declarados :

-19733.85316.140504.1.3.03-0401, em 14/05/2004;

-42284.40833.140604.1.3.03-0449 em 14/06/2004;
-19055.31504.150704.1.3.02-5000 em 31/05/2004;
-10453.76508,211204.1.3.03-0815 em 21/12/2004 e
-14697.83335.230905.1.3.03-4092 em 23/09/2005.

A Autoridade Fiscal não homologou as compensações por não terem sido confirmadas as parcelas de saldo negativo relativas às estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior no valor de R\$ 11.654,18.

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que as cópias do livro razão juntado ao processo apresentariam o crédito da CSLL a compensar de R\$ 14.169,37 referente 2001 e R\$ 2.508,15 referente 2002 apresentados pelo processo de nº 13855.00951/2003-21, cujo total é de R\$ 16.661,02 e que a partir desse saldo negativo efetuou-se as compensações expressas no demonstrativo de fl.02.

A 8ª Turma da DRJ/RJ1 decretou a homologação tácita das compensações pleiteadas nos PER/DCOMs nºs 19733.85316.140504.1.3.03-0401, 42284.40833.140604.1.3.03-0449 e 19055.31504.150704.1.3.02-5000 pelo fato da ciência da não homologação das referidas compensações ter ocorrido em 18/08/2009, depois de findo o prazo de 5 anos para que o FISCO se pronunciasse, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Contudo o reconhecimento da homologação tácita das compensações não significa que o crédito utilizado nas compensações foi reconhecido. A DRJ reconheceu que havia expirado o prazo legal para que a Autoridade Fiscal analisasse as compensações declaradas, e como não foi feito, declarou as compensações tacitamente homologadas, mas não reconheceu o crédito relativo às referidas compensações. Não há base legal para que o crédito informado nas declarações de compensação tacitamente homologadas sejam reconhecidas, como pretende a Recorrente.

Quanto ao crédito pleiteado de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, a 1ª instância entendeu que não havia crédito em favor da Recorrente, mas CSLL a pagar de R\$ 1.067,22.

A Recorrente alegou que não haveria como reconhecer a inexistência do seu direito creditório, tendo em vista que esse crédito ainda estaria sendo apreciado no âmbito do contencioso administrativo (Processo nº 13855.000951/2003-21), e não havia sido prolatado decisão em definitivo no referido processo.

Pois bem.

O recurso voluntário interposto pela Recorrente no processo nº 13855.000951/2003-21 foi apreciado por esta mesma Turma em julgamento realizado em 02 de outubro de 2018, tendo sido prolatado o Acórdão 1003-000.202 no qual o recurso voluntário foi negado por unanimidade pelos Conselheiros.

A Recorrente opôs Embargos de Declaração ao Acórdão 1003-000.202 que foi acolhido sem efeitos infringentes, de acordo com o que consta no Acórdão 1003-00.522 de 13 de março de 2019.

A Recorrente não apresentou outro recurso nos autos do processo n.º 13855.000951/2003-21, de modo que a decisão tornou-se definitiva administrativamente.

Assim, considerando que o único argumento da Recorrente foi que se aguardasse a decisão no processo n.º 13855.000951/2003-21, e a decisão administrativa definitiva naquele processo lhe foi desfavorável, não reconhecendo o crédito e por conseguinte não homologando a compensação, há que ser mantido o acórdão da 1ª instância no presente processo.

Por todo o exposto voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama